

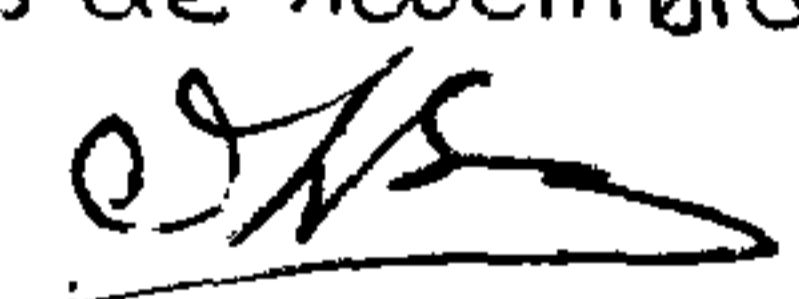
Ob. A Lei nº 737/76 - de 8/12/76, Lei Ordinamentária para o exercício financeiro de 1977, acha-se registrada às fls. 18 V do presente livro.

área de 23.090 m<sup>2</sup> (vinte e três mil e noventa metros quadrados)

Art. 2º - A área de terreno mencionada no artigo anterior desta lei, será destinada exclusivamente, à construção de montagem de um posto de abastecimento agrícola, oficina para conserto de veículos, garagem para máquinas e construção de sua sede própria e que a Entidade se compromete a construir logo após a aprovação da planta pela CONESTUR, conforme disciplina o artigo 1º da lei nº 639/72 de 18 de dezembro de 1972. e pela Prefeitura municipal, esta condição constará da escritura de doação.

Art. 3º - Caso não sejam observadas as disposições nesse artigo, o imóvel será revertido ao Patrimônio municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se      Publique-se      Cumpra-se  
Itapemirim, 25 de novembro de 1976.  
  
Romeu de Souza Machado  
Prefeito municipal

Lei nº 738/76 - de 14 de dezembro de 1976

Estabelece normas para alienação, locação, arrendamento e doação dos lotes desapropriados pelo Decreto nº 52/74, de 25.09.74 e das outras providências.

O Prefeito municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que, tendo decorrido o prazo legal para apreciação pela Câmara Municipal sem que esta se manifestasse e, nos termos da lei Orgânica dos municípios (Lei 2.760), Promulgo, por preclusão, a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei estabelece as normas disciplinadoras relativas à alienação, locação, aforamento e doação dos lotes desapropriados pela Prefeitura municipal de Itapemirim, através do Decreto nº 52/74, de 25 de setembro de 1974.

Art. 2º - O Executivo municipal adotará as providências necessárias no sentido de constituir um novo loteamento na área desapropriada, procurando sempre aproveitar, ao máximo, as casas existentes e enquadrando-as nos respectivos lotes.

Art. 3º - É assegurada aos moradores existentes em 28.09.74, prioridade para aquisição dos lotes em que construíram as suas residências.

Art. 4º - Os lotes serão remarcados, não podendo essa remarcação exceder a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), ou 12 m por 25 metros.

§ 1º - Quando o morador fizer prova, mediante comprovação de pagamento do Imposto Predial Urbano, que ocupa a área maior há mais de dez (10) anos, gozará do direito de adquirir os lotes excedentes.

§ 2º - Ficam excluídas do presente artigo às áreas ocupadas, desapropriadas e não loteadas constantes do loteamento aprovado em 13.05.1955, conforme planta original registrada no Cartório competente, que gozarão dos benefícios desta

lei, num percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º O preço padrão para efeito de cálculo ou benefício será de Cr\$ 8.000,00 (oitô mil cruzeiros), por lote, ou Cr\$ 26,66 (vintê e seis cruzeiros e sessenta e seis centâvos), o m<sup>2</sup> (metro quadrado).

§ 1º Gozarã, proporcionalmente, de benefícios percentuais, os moradores mais antigos, a saber:

a) - Residentes há mais de 20 anos, pagarã 50% do preço padrão;

b) - Residentes há mais de 15 anos, pagarã 60% do preço padrão;

c) - Residentes há mais de 10 anos, pagarã 70% do preço padrão;

d) - Residentes há mais de 5 anos, pagarã 80% do preço padrão;

e) - Residentes há mais de 2 anos, pagarã 90% do preço padrão;

Art. 6º - Gozarã, ainda, do benefício de 50% (cinquenta por cento), os moradores relacionados pela justiça nas ações de reintegração de posse relativos ao loteamento em questão, inclusive os que forem julgados e despejados.

Art. 7º - O preço de cada lote será pago em seis (6) anos, parceladamente, podendo, entretanto, ser quitado em qualquer tempo, dentro desse prazo.

Art. 8º - A área ocupada será obrigatoriamente aforada quando o morador não se pronunciar pela sua aquisição.

Art. 9º - Fica instituído o laudêmio correspondente a 10% (dez por cento) do valor da referida área.

§ único - Os recursos provenientes do laudêmio, da

alienação, locação ou aforamento, destinar-se-ão ao pagamento da desapropriação objeto do Decreto nº 52/74 de 25.09.74.

Art. 10º - É instituída uma comissão composta de cinco (5) membros, sendo dois (2) Vereadores, dois (2) servidores municipais e um (1) Presidente designado pelo Prefeito, a fim de executar, orientar e planejar as disposições da presente lei.

Art. 11º - A comissão terá o prazo de noventa (90) dias para elaborar o loteamento, cadastrar os moradores e enviar ao Executivo e ao legislativo a relação dos lotes vagos, a fim de serem vendidos nos termos da legislação vigente.

Art. 12º - A comissão poderá dispor de recursos financeiros destinados às despesas inerentes às suas atribuições, ficando o Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), no orçamento vigente, para tal fim.

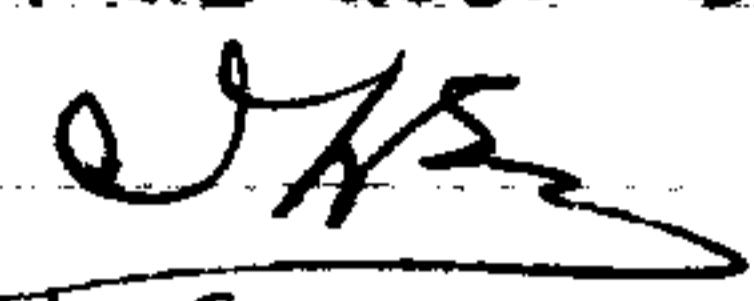
§ Único - A comissão poderá, ainda, requisitar ao Executivo, pelo período necessário, o pessoal para executar as tarefas que lhe estão afetadas.

Art. 13º - O Executivo manterá os compromissos assumidos pelo desapropriado, no que diz respeito às vendas anteriores de lotes vagos e que, no acordo homologado pela Justiça, foram excluídos da desapropriação.

Art. 14º - A comissão instituída por esta lei caberá, também, o cadastramento dos lotes invadidos fora da área desapropriada e relacionados nas ações de reintegração de posse, para posterior permuta com o desapropriado, por

lotes vagos na área atualmente pertencente ao município.  
Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se                      Publique-se                      Cumpra-se  
Itapemirim, 14 de dezembro de 1976.

  
Inomê de Souza Machado  
Prefeito municipal

Lei nº 39/76 - de 20 de dezembro de 1976.

AutORIZA a Prefeitura a oferecer em garantia dos débitos do município para com a Escelsa, as cotas do I.C.M. creditadas pelo Banestês, e das outras providências.

O Prefeito municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia dos débitos da Prefeitura para com a Escelsa (Espírito Santo Centrais Elétricas S/A) relacionadas com o consumo de energia elétrica, no total de R\$ 154.742,54 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais, o valor das cotas do I.C.M. que lhe forem creditadas no Banco do Estado do Espírito Santo S/A (Banestês).

§ único - Para que o Banco do Estado do Espírito Santo S/A, efetive o crédito correspondente ao dito valor das parcelas e se ajuste